

Processos:	eTC-4546.989.21-1 (Prestação de Contas 2020) eTC-1341.989.21-8 (Processo Principal)
Órgão Público:	Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Organização Social:	Instituto de Desenvolvimento de Gestão, Tecnologia e Pesquisa em Saúde e Assistência Social - IDGT
Entidade Gerenciada:	Centro Integrado de Atenção à Pessoa com Deficiência e ao Idoso - CIAPI
Objeto:	Atendimento de pessoas com deficiência e idosos do centro-dia e centro de convivência, localizado no CIAPI – Centro Integrado de Atenção à Pessoa com Deficiência e ao Idoso, pela Contratada, cujo uso fica permitido pelo período de vigência do Contrato.
Em Exame:	Chamamento Público nº 03/2017, Contrato de Gestão nº 9543/2017 e Prestação de Contas relativas ao exercício de 2020

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de **Prestação de Contas** de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba ao Instituto de Desenvolvimento de Gestão, Tecnologia e Pesquisas em Saúde e Assistência Social - IDGT durante o exercício de 2020. O repasse foi realizado com base no **Contrato de Gestão nº 9543/2017**, celebrado em 28/08/2017, pelo valor de R\$ 2.880.000,00 com a finalidade de operacionalizar o Centro Integrado de Atenção à Pessoa com Deficiência e ao Idoso – CIAPI, durante o período de 12 meses.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, por conta de diversas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (*Evento*



29.58), os responsáveis foram notificados mediante publicação no Diário Oficial de 08/02/2022 (*Evento 38.1*). Após prorrogações do prazo concedido, a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba apresentou defesa (*Evento 65*). Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para seu pronunciamento na qualidade de *custos legis*.

É a breve síntese do que reputo necessário.

Passo agora ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com o resguardo aos princípios constitucionais antes mencionados, pois aos interessados foi dada a oportunidade de apresentar suas justificativas. No **mérito**, o Ministério Público de Contas entende que a prestação de contas não apresenta condições de receber juízo de regularidade, pois as falhas apontadas pela Fiscalização reforçam a irregularidade que caracterizou o Contrato de Gestão. Neste sentido, houve apontamentos relevantes sobre os quais a Fiscalização discorreu, conforme seguem abaixo:

DIRD / 2020 - Evento 29.14	
Saldo disponível em 2019	524.959,00
Repasses efetuados em 2020	2.802.138,45
Receitas Financeiras	2.048,87
Saldo total disponível em 2020	3.329.146,32
Despesas pagas em 2020	- 2.490.193,96
Devolução de Pagamento	102,00
Saldo apurado após as despesas	839.054,36
Valor restituído à Prefeitura	- 230.473,88
Saldo disponível para utilização em 2021	608.580,48

Do quadro acima a Fiscalização consignou que algumas despesas não foram comprovadas, assim, não foi possível analisar se os gastos estavam relacionados ao Contrato de Gestão ou se eram próprias da OS. Além disso, não foi possível verificar o pagamento de taxa de administração.



Quanto às **metas pactuadas**, detectou-se que o envio da mídia por *whatsapp* evidencia que a OS disponibilizou as atividades às pessoas cadastradas, contudo, não houve comprovação da efetiva participação dos usuários.

Ainda, verificou-se ter havido falhas no **controle de frequência dos funcionários**, já que no Ajuste constou ser obrigatório o registro de ponto pelos funcionários da OS, todavia foi observado o controle mediante registro manual do ponto. Assim, aparentemente, houve desperdício de recursos com a empresa que implantou o controle biométrico. A título de informação o valor contratado foi de R\$ 16.000,00 por mês, no período de 01/11/2020 a 31/12/2020 (*Evento 65.6*).

Quanto ao **parecer conclusivo da Origem**, a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba atesta que o Instituto de Desenvolvimento de Gestão e Tecnologia e Pesquisa em Saúde e Assistência Social – IDGT, cumpra as cláusulas contratuais, o plano de trabalho e as metas pactuadas (*Evento 29.21*). Não obstante, a Fiscalização evidência ter havido irregularidades nas metas pactuadas.

No que concerne às **receitas repassadas**, a Fiscalização identificou divergências nos valores correspondentes a disponibilidade financeira no DIRD/2020, no balancete acumulado e no extrato bancário. Enquanto no primeiro foi informado que o saldo disponível em 31/12/2020 era de R\$ 608.580,48, no segundo tal saldo perfazia o montante de R\$ 621.211,61 e no terceiro o valor do saldo era de R\$ 625.104,42. O Comunicado SDG nº 34/2009, observa que as divergências apuradas nessas fontes denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a OS deixa de atender os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64)

Com referência às **despesas e aos custos do Contrato de Gestão**, observa-se que as contas não estão contabilmente segregadas. A Interpretação da Norma Técnica (ITG) nº 2002, de 27/09/2012, item 12, relacionada a entidades sem finalidade de lucros, exige contabilização segregada em contas próprias, nos casos de recursos para aplicação específica, como é o caso em comento. Ademais,



apuroou-se que o resultado líquido da OS foi deficitário em R\$ 285.601,75, aumentando o acumulado para R\$ 10.160.340,45, e atingindo, ao final do exercício de 2020, um passivo a descoberto no montante de R\$ 9.630.149,58, o que pode comprometer o equilíbrio e condições operacionais da entidade.

Quanto ao **atendimento da LAI** (Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/20), identificou-se a ausência da documentação elencada nos Comunicados SDG nº 16 de 18/04/2018 e nº 19 de 18/06/2018, relativos aos prestadores de serviços e os valores a eles pagos; a remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; o balanço patrimonial e demonstrações contábeis e o regulamento de contratação de pessoal. Desta forma, evidenciou-se o descumprimento dos requisitos de publicidade e transparência referentes aos recursos repassados para o Contrato de Gestão em tela.

Na **defesa**, a Origem alega que algumas irregularidades possuem natureza meramente formal e sua ocorrência não se deu por ato intencional, requerendo assim seu relevamento. Em outras alegam já terem sido sanadas ou, ainda, discordaram do posicionamento da Fiscalização. É o caso, por exemplo, de aferir se a parceria ainda era a melhor opção para a Administração. A defesa justificou, anexando planilhas em que são comparados os custos com a terceirização dos serviços com eventual administração direta do CIAPI. Os números são de 2017/2018, e demonstraram ter havido economicidade superior a R\$ 400 mil reais/ano pela terceirização (*Evento 65.4*). Além disso, atribuiu-se à pandemia da Covid-19 eventuais falhas apontadas no cumprimento das metas aduzindo ter buscado solucionar da melhor forma possível os problemas encontrados e de que forma poderia se dar o atendimento aos idosos e as pessoas com necessidades especiais para que não ficassem desassistidas.

Para o Ministério Público de Contas, é oportuno lembrar sua manifestação nos autos principais, ocasião em que destacou a exiguidade do prazo fixado no chamamento público. Neste sentido, a primeira publicação chamando as entidades para se qualificarem como Organização Social, somente ocorreu em



27/04/2017, pouco antes de encerrar a vigência do contrato anterior em 31/05/2017. Desta forma, o *Parquet de Contas*, considerando a essencialidade dos serviços, observou ser mandatária a atuação antecipada do gestor público, para o fim de promover a celebração de um novo Contrato de Gestão com antecedência bem maior do que aquela que foi verificada. Nesta linha, inferiu-se tratar de hipótese de emergência fabricada, sobretudo em serviços essenciais, é irregularidade capaz de, por si só, macular a matéria em análise, conforme jurisprudência pacífica desta E. Corte de Contas. Também foi motivo de preocupação a previsão contida no plano de trabalho a respeito do aumento salarial dos colaboradores por mérito, sem o estabelecimento de critérios objetivos, pratica que não se coaduna com o interesse público, porquanto estabelece a majoração salarial por verbas públicas atrelada à mera percepção pessoal do gestor responsável.

Quanto à **prestação de contas em comento**, entende-se que não se encontra em boa ordem, pois não foi demonstrado que a parceria era a melhor opção para os interesses dos munícipes de Caraguatatuba, infringindo assim o disposto no inciso XIX do artigo 164 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal. Em complemento, identificaram-se divergências nos valores correspondentes a disponibilidade financeira no DIRD de 2020, no balancete acumulado e no extrato bancário. Além da falta de segregação das contas, da constatação do crescimento do passivo a descoberto da OS, o que por certo prejudicava suas operações no Centro, a falta de Auditoria Independente em desacordo com o inciso X do artigo 4º da Lei nº 9.637/98 e, por fim, inobservância da Lei nº 12.527/11 e aos Comunicados SDG 16/2018 e 19/2018, no momento oportuno.

Destarte, resta irregular a presente prestação de contas relativas ao exercício de 2020. Além disso, o Ministério Público de Contas entende que as falhas observadas no processo principal, tratado nos autos do eTC-1341.989.21-8, contaminaram por acessoriedade todos os atos posteriormente praticados, decorrentes daquela contratação não cabendo apelo aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da continuidade do serviço com o fim de afastar a aplicação do mencionado princípio. Como já consagrado na jurisprudência desta E. Corte de



Contas, ainda que a declaração da irregularidade venha a ocorrer em momento posterior, é certo que a ilegalidade sempre esteve presente nos atos praticados, sendo, portanto, incontornável a incidência do princípio da acessoriedade, uma vez que todos os atos subsequentes e acessórios estão automaticamente comprometidos, por força do disposto nos artigos 92 e 184 do Código Civil.

(TCESP, 2ª Câmara, TC 23168/989/20-0, Conselheiro Dimas Ramalho, j. 23/02/2021, DOE 25/03/2021, trânsito em julgado em 19/04/2021).

Diante de todo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que este parecer subscreve, nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCESP, manifesta-se pelo **Julgamento de Irregularidade** da prestação de contas, relativas ao exercício de 2020, que tratou do repasse de recursos públicos pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba ao Instituto de Desenvolvimento de Gestão, Tecnologia e Pesquisa em Saúde e Assistência Social - IDGT, pugnando pelo prosseguimento dos feitos nos termos regimentais.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 19 de abril de 2022.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

MPC/52

